



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

LEI ORDINÁRIA Nº 828/2022, DE 30 DE JUNHO DE 2022

“Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Bodoquena (CVISAB)”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Bodoquena (CVISAB), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º- A Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Bodoquena (CVISAB) tem como objetivo planejar, coordenar, supervisionar, realizar estudos, propor normas e programas para exercer ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo quatro subsistemas fundamentais:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III - o controle das condições sanitárias de estabelecimentos e locais que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde;

IV - controle específico sobre o ambiente e processo de trabalho, estabelecendo ações, articuladas com as instâncias de representação dos trabalhadores e das outras instâncias da sociedade, para a proteção da saúde do trabalhador.

§1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Colaborando em conjunto com o Estado e a União na execução de projetos e da vigilância sanitária de todos os grupos, inclusive portos, aeroportos e fronteiras;

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Art. 3º O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do §1º do art. 5º; e habilitados, capacitados e reciclados, periódica e sistematicamente, na área de Saúde Pública quando realizadas no Estado ou outra UF, através de cursos, treinamentos, congressos, seminários e congêneres.

II - o responsável pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Bodoquena (CVISAB) que deverá ser de carreira.

Parágrafo único - Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

§2º Os profissionais competentes portarão colete e deverão apresentar sempre que estiverem no exercício de suas funções credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e devidamente publicada na Imprensa Oficial.

§3º Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: verificar o atendimento da legislação, das normas e dos padrões vigentes; inspeção e fiscalização sanitária; lavratura de Termos e de Auto de infração sanitária; instauração de processo administrativo sanitário; interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; inutilização; indicar doação; colher amostras necessárias à análise prévia, de risco fiscal ou de controle; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; representar o órgão, palestrar, conferenciar e similares nas diversas situações de educação permanente e/ou continuada, atividades educativas para população e setores regulados; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§4º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

§5º As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º A autoridade sanitária competente do órgão de Vigilância Sanitária, no exercício regular de suas funções fiscalizadoras, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir o Código Sanitário Municipal, Estadual e demais legislação pertinente, tomando todas as medidas legais cabíveis.

Art. 7º O profissional de nível médio poderá desempenhar função fiscalizadora no órgão de Vigilância Sanitária, desde que capacitado com o respectivo curso e com orientação de profissional de nível superior.

Art. 8º Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização sanitária, os servidores públicos que sejam proprietários, sócios, acionistas, responsáveis técnicos ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime do Código Sanitário, ou lhes prestem serviços com ou sem vínculo empregatício.

Art. 9º As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§1º Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§2º Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§3º Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 10. Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

- I - apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;
- II - recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
- III - realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e
- IV - emissão da Licença Sanitária.

Art. 11. Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 49 da presente Lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 30 de Junho de 2022.


KAZUTO HORII
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 828/2022, DE 30 DE JUNHO DE 2022

“Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Bodoquena (CVISAB)”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Bodoquena (CVISAB), no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º- A Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Bodoquena (CVISAB) tem como objetivo planejar, coordenar, supervisionar, realizar estudos, propor normas e programas para exercer ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo quatro subsistemas fundamentais:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III - o controle das condições sanitárias de estabelecimentos e locais que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde;

IV - controle específico sobre o ambiente e processo de trabalho, estabelecendo ações, articuladas com as instâncias de representação dos trabalhadores e das outras instâncias da sociedade, para a proteção da saúde do trabalhador.

§1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Colaborando em conjunto com o Estado e a União na execução de projetos e da vigilância sanitária de todos os grupos, inclusive portos, aeroportos e fronteiras;

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do §1º do art. 5º; e habilitados, capacitados e reciclados, periódica e sistematicamente, na área de Saúde Pública quando realizadas no Estado ou outra UF, através de cursos, treinamentos, congressos, seminários e congêneres.

II - o responsável pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Bodoquena (CVISAB) que deverá ser de carreira.

Parágrafo único - Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

§2º Os profissionais competentes portarão colete e deverão apresentar sempre que estiverem no exercício de suas funções credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e devidamente publicada na Imprensa Oficial.

§3º Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: verificar o atendimento da legislação, das normas e dos padrões vigentes; inspeção e fiscalização sanitária; lavratura de Termos e de Auto de infração sanitária; instauração de processo administrativo sanitário; interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; inutilização; indicar doação; colher amostras necessárias à análise prévia, de risco fiscal ou de controle; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; representar o órgão, palestrar, conferenciar e similares nas diversas situações de educação permanente e/ou continuada, atividades educativas para população e setores regulados; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§4º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§5º As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º A autoridade sanitária competente do órgão de Vigilância Sanitária, no exercício regular de suas funções fiscalizadoras, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir o Código Sanitário Municipal, Estadual e demais legislação pertinente, tomando todas as medidas legais cabíveis.

Art. 7º O profissional de nível médio poderá desempenhar função fiscalizadora no órgão de Vigilância Sanitária, desde que capacitado com o respectivo curso e com orientação de profissional de nível superior.

Art. 8º Não poderão ter exercício em órgão de fiscalização sanitária, os servidores públicos que sejam proprietários, sócios, acionistas, responsáveis técnicos ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime do Código Sanitário, ou lhes prestem serviços com ou sem vínculo empregatício.

Art. 9º As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§1º Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§2º Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§3º Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares,

além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 10. Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I - apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II - recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III - realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV - emissão da Licença Sanitária.

Art. 11 . Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 49 da presente Lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 30 de Junho de 2022.

KAZUTO HORII

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Gleicieli Carneiro de Souza